



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1173/2023  
(à MPV 1173/2023)**

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 3º A parcela disponibilizada aos trabalhadores sob qualquer forma no âmbito dos Programas de Alimentação do Trabalhador não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) é um importante mecanismo de melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores.

A legislação correlata, porém, encontra-se desatualizada, o que tem acarretado discussões judiciais e administrativas desnecessárias e infrutíferas, especialmente no âmbito tributário.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 6.321/1976, ao afastar a natureza salarial das parcelas integrantes do PAT, ainda faz referência à concessão *in natura* do benefício, desconsiderando a sua disponibilização por meio de arranjos de pagamento, nos moldes autorizados pelo Decreto nº 10.854/2021.

Por essa razão, apresentamos esta emenda, a qual aperfeiçoa a redação do referido artigo, esclarecendo que os valores pagos no âmbito do PAT não têm natureza salarial, independentemente da modalidade em que se dê o seu pagamento aos empregados.



Dante do exposto, solicitamos aos nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.



LexEdit

